



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356749-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BASCHIERA CONSTRUTORA LTDA., é agravado UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.146

Agravo de Instrumento nº: 2356749-90.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 7ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Baschiera Construtora Ltda.

Agravada: União Central Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação que não prospera. Inocorrência de nulidade na citação postal da executada-agravante na fase de conhecimento. Mandado de citação postal endereçado ao logradouro então indicado como sede da executada junto à JUCESP, onde foi recebido, sem ressalvas ou recusa, por pessoa que não contestou a qualidade de representante ou funcionária da empresa. Incidência da Teoria da Aparência. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. A alegação de prescrição do direito de regresso não foi objeto da decisão impugnada. E, não tendo havido manifestação do juízo de primeiro grau sobre o tema, não cabe sua apreciação nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Baschiera Construtora Ltda. contra a r. decisão copiada às fls. 63/64 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando como válida a citação da executada, ora agravante, na fase de conhecimento.

Na minuta de fls. 01/13, sustenta, em resumo, que a citação foi recebida por pessoa que desconhece a empresa executada e seus sócios, a qual apresentou como justificativa para o recebimento do AR o fato de ser diarista na residência dos proprietários do imóvel à época (2006). Aduz que o imóvel onde ocorreu a citação foi vendido pela agravante dois anos antes do ato citatório. Defende, desse modo, a nulidade da citação. Alega, ainda, a prescrição do direito de regresso. Por fim, aduz que a agravada incorreu em litigância de má-fé, já que dispunha de meios para citar e intimar corretamente a agravante durante todo o curso processual, porém não o fez, o que deu causa ao excesso, dado o lapso temporal que o processo ficou parado, em evidente

intenção de enriquecimento ilícito por parte da agravada.

Nesses termos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, *para declarar nula a citação, prescrito o débito exequendo, ou ainda, por amor à argumentação, caso não entendam pela nulidade e prescrição, que todos os demais argumentos trazidos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença sejam objeto de apreciação de maneira estruturada e fundamentada pelo MM Juízo de primeiro grau.*

Recurso tempestivo e preparado, recebido no duplo efeito.

Contraminuta às fls. 80/92.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

De início, cumpre esclarecer que não cabe apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deduzido pela agravada em sede de contrarrazões, uma vez que esta não é a via adequada para a formulação do pleito.

Superada essa questão prefacial, passo ao exame do recurso.

Inexistente qualquer vício citatório na fase cognitiva.

O mandado de citação postal (fls. 131/134) foi endereçado ao logradouro então indicado como sede da agravante, **até hoje**, junto à JUCESP: *Rua Nicolai Mattar, 212, Bairro Vila Bela, CEP 13209-650, Jundiaí/SP*¹

E, no indicado endereço, o mandado citatório foi regularmente recebido aos 14/09/2006, por pessoa de nome Renata Cristina Gabriel, portadora da cédula de identidade RG nº 28.736484-7.

Como anotado pelo magistrado de piso: *cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da citação, estabelecia no art. 215 que a citação poderia ser realizada a representante ou preposto da pessoa jurídica. Ainda, o art. 223, § único, do CPC/73, dispunha que, em caso de citação pelo correio para pessoa jurídica, a entrega seria válida desde que fosse recebida por alguém com "poderes de gerência geral ou de administração".*

Para tanto, não é preciso que o agente dos Correios responsável pela entrega exija do recebedor a apresentação de documento que comprove relação de trabalho com a pessoa jurídica citanda. Basta, à luz da Teoria da Aparência, que a pessoa a quem entregue a missiva não conteste a qualidade de representante ou funcionário da empresa, e não recuse ou ressalve o recebimento do mandado por qualquer motivo.

O assunto é pacífico no âmbito da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam as ementas a seguir colacionadas:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) CARTA DE

¹ https://www.jucesponline.sp.gov.br/Pre_Visualiza.aspx?nire=35211593990&idproduto= (consulta em 27/03/2025)

CITAÇÃO ENTREGUE NA SEDE DA EMPRESA RÉ. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ARESTO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, tampouco fez qualquer ressalva, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Precedentes. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp nº 2.103.942/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, STJ, j. 29/08/2022, DJe 02/09/2022)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. CITAÇÃO REMETIDA AOS ENDEREÇOS OBTIDOS NO RENAJUD E RECEBIDA SEM RESSALVA. ART. 248, § 4º, DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes. Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 2.205.881/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 19/06/2023, DJe 22/06/2023)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (...) NULIDADE DA

CITAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Precedentes. (...) 6. Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp nº 1.931.444/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, STJ, j. 14/02/2022, DJe 21/02/2022)

Destarte, a aventada de nulidade da citação da agravante na fase de conhecimento não prospera.

De seu turno, a alegação de prescrição do direito de regresso não foi objeto da decisão impugnada. E, não tendo havido manifestação do juízo de primeiro grau sobre o tema, não cabe sua apreciação nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos normativos e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e revogo o efeito suspensivo inicialmente concedido.

ISSA AHMED
RELATOR